



Número: **0801859-68.2018.8.14.0051**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **15/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.803,00**

Processo referência: **0801859-68.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Restabelecimento, Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA. (JUIZO RECORRENTE)	
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (REGORRIDO)	
procuradoria federal (REGORRIDO)	
instituto nacional do seguro social (REGORRIDO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (REGORRIDO)	
GERSON SILVA DE JESUS (REGORRIDO)	FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO) FABIO CUSTODIO DE MORAES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15812914	31/08/2023 15:27	Acórdão	Acórdão
15611944	31/08/2023 15:27	Relatório	Relatório
15611945	31/08/2023 15:27	Voto do Magistrado	Voto
15591344	31/08/2023 15:27	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0801859-68.2018.8.14.0051

JUIZO RECORRENTE: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

RECORRIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERSON SILVA DE JESUS

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE ENCERRADO. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE.

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. No caso dos autos, entendo configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente porque o laudo pericial, os afastamentos decorrentes de auxílio-doença e a situação pessoal do autor se revelam conclusivos neste sentido.
3. Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA E MANTER A SENTENÇA DE 1º GRAU**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data de registro no sistema.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face de sentença proferida pelo Juízo Singular da 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-SEGURADO CONTRIBUINTE C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal que declinou a competência para esta Corte de Justiça por ter aquele Juízo entendido que se trata de benefício de natureza acidentária, cuja competência seria da Justiça Comum Estadual (ID. 11075819 - Pág. 14/15).

Na inicial, sustentou o Autor ser portador de moléstia incapacitante e ter requerido junto à Autarquia Previdenciária a concessão de benefício de auxílio-doença, tendo seu pedido de prorrogação concedido em 06/05/2017, mas cessado indevidamente desde 31/05/2017, posto que ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Afirmou ainda se encontrar acometido de enfermidades que o incapacitava de realizar alguns movimentos, dentre outras limitações.

Requeru a concessão da justiça gratuita, julgamento de total procedência da ação, pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício acrescido juros legais, deferimento de



prioridade na tramitação do processo e de antecipação dos efeitos tutela. Ao final, protestou pelos todos os meios de provas admitidos em direito.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) apresentou Contestação (ID 11075825) alegando que conforme a Lei 8.213/91 o restabelecimento do auxílio-doença está condicionado à comprovação dos requisitos legais estatuídos em seu artigo 59, aduzindo que a cessação do auxílio-doença foi devida, pois à época da cessação do benefício pelo INSS a capacidade laboral do Autor encontrava-se em plenas condições físicas, sem qualquer restrição, de acordo com o laudo do SABI, aduzindo que não podem ser levados em consideração somente os laudos, exames e relatórios apresentados pelo autor pois, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente pelo interessado. Finalizou requerendo a improcedência de todos os pedidos contidos na exordial, protestou por todos os meios de provas admitidos em direito e apresentou uma série de perguntas a serem respondidas pelo perito médico do Juízo.

O autor apresentou Réplica (ID 11075830) alegando serem incontestes a qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência do segurado, aduzindo que os laudos apresentados não deixam qualquer dúvida acerca da debilidade do autor. Arguiu que a cessação do benefício foi indevida e que a decisão administrativa foi arbitrária.

O Juízo *a quo* oficiou ao Centro de Perícia Científica Renato Chaves solicitando que o órgão realizasse perícia médica (ID 11075832). Não tendo havido resposta ao Ofício, conforme certidão de ID 11075835, o magistrado manteve a determinação de que o Demandante se submetesse a perícia médica e designou perito *ad hoc* para sua realização, conforme ID 11075836.

O Autor juntou laudo e exames médicos (ID 11075849 – Pág. 1 a 7).

A perícia fora realizada conforme laudo de ID. 11075860 – Pág 1 a 9, tendo o Autor (ID 11075864) e o INSS (ID 11075868) se manifestado sobre a mesma.

Adveio sentença pela procedência do feito, consoante sua parte dispositiva, abaixo transcrita:

Pelo Exposto, com fulcro no art. **487, I**, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez** em favor do(a) autor(a) **GERSON SILVA DE JESUS**, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença (01/06/2017 – ID. Num. 4755464 - Pág. 12 e ID. Num. 6833120 - Pág. 3), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com **abono anual** (art. 40 da Lei nº 8.213/91), **juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios**, na forma da fundamentação supra.

Não houve interposição de recursos pelas partes, conforme atesta Certidão de ID 11075874 - Pág. 1.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que se pronunciou pelo conhecimento da remessa obrigatória, manifestando-se pela manutenção *in totum* da sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO



A Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Ela disciplina, em seu art. 59, sobre o auxílio-doença e em seu art. 42 sobre a aposentadoria por invalidez. Vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença é um benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, consistindo no pagamento de renda mensal ao acidentado, desde que o segurado da previdência social, que sofreu acidente do trabalho ou doença decorrente das condições de trabalho, apresente incapacidade laborativa que é, em princípio, temporária. Logo, constitui-se em um benefício de natureza transitória, devendo o trabalhador beneficiado se submeter a perícias médicas regulares a fim de aferir a persistência da incapacidade laboral. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, desde que cumprida a carência exigida.

Em suma, para o deferimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário basta a incapacidade parcial e temporária para a atividade habitualmente exercida, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Noutro giro, a concessão de aposentadoria por invalidez exige a presença de incapacidade total e definitiva.

No caso em análise, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado do Autor e à carência, posto que o Autor requer o restabelecimento do auxílio-doença que já havia lhe sido concedido, conforme comprova o documento “Comunicação de Decisão” referente ao Número de Benefício 6162532350 (ID 11075819 - Pág. 12) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 11075826 - Pág. 3), ambos oriundos do INSS. Assim sendo, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Extrai-se dos autos que o autor exercia a função de Motorista Operador de caminhão basculante, tendo entrado de benefício no dia 09/04/2015 (ID 11075826 - Pág. 3).

Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, a prova pericial se torna imprescindível



para a formação do convencimento do julgador, embora em muitos casos ela não seja considerada de forma exclusiva.

In casu, durante a instrução processual foi realizada perícia médica no dia 06/04/2021, da qual reproduzo algumas das perguntas e respostas.

Perguntas feitas pelo INSS (ID 11075860 - Pág. 2/3):

7-Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

DEVIDO A MEGA APÓFISE SIM; TODAVIA É CONGÊNITA. OU SEJA; JÁ HAVIA INCOMPATIBILIDADE A SER DIAGNOSTICADA NO MOMENTO DA ADMISSÃO; ATRAVÉS DO EXAME DA COLUNA; CONFORME TIPIFICA A LEI 6.514; PORTQRIQ 3.214; NR-07; ITEM 7.4.1 (REQUISIÇÃO DOS EXAMES ADEQUADOS).

8-Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RECONHECENDO TAL INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; VISTO QUE ALÉM DA INCOMAPTIBILIDADE ENTRE OS DANOS E OS RISCOS LABORAIS COM POTENCIAL NOCIVO; HÁ REAL POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTOS DO DANOS EXISTENTES E SURGIMENTOS DE OUTROS DANOS,

10-Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

ANTE A INAPTIDÃO TOTAL E PERMANENTE; MEDIANTE BOA REEDUCAÇÃO, REABILITAÇÃO, SELEÇÃO LABORAL E FUNCIONAL. O MESMO; EM UM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL DE 6 MESES; A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DA REABILITAÇÃO; PODERÁ SER ENQUADRADO EM ATIVIDADES LABORAIS COMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES E CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL; PODENDO SER CONTEMPLADO AO QUE TIPIFICA O DECRETO 3.298; ART. 36 E LEI 8.213; ART. 93 QUE TRATAM DE RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES E OU REABILITADOS.

14-A enfermidade eventualmente acometida ao autor ocasiona incapacidade ou mera redução da capacidade laborativa?

AS DOENÇAS REEPRCUTEM GERANDO INAPTIDÃO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; VISTO QUE ALÉM DA INCOMAPTIBILIDADE ENTRE OS DANOS E OS RISCOS LABORAIS COM POTENCIAL NOCIVO; HÁ REAL POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTOS DO DANOS EXISTENTES E SURGIMENTOS DE OUTROS DANOS,



Perguntas feitas pelo Juízo (ID 11075860 - Pág. 4- e 5):

3. Essa doença, lesão, sequela ou deficiência está produzindo incapacidade para o trabalho habitual desenvolvido pelo(a) periciando(a)? Explicar QUAIS os sintomas/efeitos da moléstia e PORQUE eles interferem no desempenho das atividades laborais do periciando.

*SIM; PERTINENTE A FUNÇÃO PECULIAR; CONSIDERANDO QUE NÃO SE MENSURA NEM SE CARACTERIZA A INAPTIDÃO FOCANDO-SE SÓ NOS DANOS; MAGNITUDES E LOCALIZAÇÃO ANATÔMICA. MAS TAMBÉM CARACTERIZA-SE E PAUTA-SE NO TIPO DE CICLO LABORAL DESEMPENHADO; RISCOS PECULIARES DO OFÍCIO; EXIGÊNCIAS LABORAIS E CONDIÇÕES DE TRABALHO; MOTIVO PELO QUAL RECONHECENDO TAL INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; PRESUMINDO-SE UM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL DE SEIS MESES; A CONTAR DO INÍCIO DA REABILITAÇÃO; PARA QUE O MESMO; ATRAVÉS DE AÇÕES EFICIENTES E EFICAZES; POSSA HAVER SELEÇÃO, REEDUCAÇÃO, REABILITAÇÃO LABORAL E FUNCIONAL; A FIM DE QUE SEJA ENQUADRADO; NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL; EM ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES E CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL; **PODENDO SER CONTEMPLADO AO QUE TIPIFICA O DECRETO 3.298 ART. 36 E LEI 8.213; ART. 93; CASO NÃO TENHA EXPIRADO A IDADE LIMITE FIXADA PELA AUTARQUIA PARA TAL REABILITAÇÃO.***

6. A incapacidade em questão decorreu de acidente de trabalho ou foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado? Existe nexos causal entre a atividade laboral habitual do periciando e a moléstia? Explicar.

DE CUSAS NÃO LABORAIS; DESENCADEANDO QUADRO ÁLGICO E GERANDO LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES; ALÉM DA INCOMPATIBILIDADE.

A perícia médica realizada foi conclusiva em apontar a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades laborais, ao afirmar "INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO". Depreende-se, da resposta registrada pelo perito à pergunta do Juízo de Nº 6, que as condições especiais em que o trabalho é realizado foi "DESENCADEANDO QUADRO ÁLGICO E GERANDO LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES; ALÉM DA INCOMPATIBILIDADE". Assim, acertada a constatação de natureza acidentária, pelos fatos ali elencados, que integra a fundamentação da sentença, posto que comprovado o nexos causal entre a incapacidade laboral e as condições especiais do trabalho.

Portanto, preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, constata-se que o acerto da sentença proferida pelo Juízo a quo, devidamente fundamentada na legislação e no laudo pericial, que constatou a incapacidade multiprofissional e permanente do autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.



Nesse sentido, trago alguns julgados desta Corte de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA PARA O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro). Belém, em data e hora registrados no sistema. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora.

(TJ-PA - AC: 08077515520188140051, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/09/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 42, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. CONSECTARIOS LEGAIS. 1. A sentença julgou a demanda, concedendo a aposentadoria por invalidez, retroativo a data de 25/06/2010, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425; condenou o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais); 2. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total, definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência; 4. Quando o indivíduo, que sempre exerceu a mesma atividade, encontra-se permanentemente incapaz para o seu exercício, deve, o julgador, analisar, além da capacidade física, os critérios sócio-econômico-culturais; 5. A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de “fator social”, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria. Precedentes; 6. A existência de incapacidade laboral desde o ano de 2006, não obstante, o autor/apelado vir recebendo o auxílio-doença desde a data do acidente e sem mudança nas razões da incapacidade, o benefício em questão é devido desde a data em que eventualmente sobrestado o pagamento de auxílio-doença ou da data do indeferimento administrativo do pedido; 7. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, e sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários advocatícios somente ocorrerá após a liquidação do julgado. Inteligência



do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15; 8. Juros e Correção monetária de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, por força do art. 927, do CPC; 10. Reexame necessário e apelação cível, conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença alterada quanto a condenação em honorários e consectários legais. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao apelo. Em reexame necessário, alterar a sentença para que os honorários sejam fixados após a liquidação do julgado. Juros e correção monetária sejam aplicados de acordo com os TEMAS 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 02ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - AC: 00029501420128140028 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Acertada a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao Autor.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), data de registro no sistema.

EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Belém, 28/08/2023



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 31/08/2023 15:27:40

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083115274005900000015383678>

Número do documento: 23083115274005900000015383678

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face de sentença proferida pelo Juízo Singular da 3.^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXILIO DOENÇA-SEGURADO CONTRIBUINTE C/C PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal que declinou a competência para esta Corte de Justiça por ter aquele Juízo entendido que se trata de benefício de natureza acidentária, cuja competência seria da Justiça Comum Estadual (ID. 11075819 - Pág. 14/15).

Na inicial, sustentou o Autor ser portador de moléstia incapacitante e ter requerido junto à Autarquia Previdenciária a concessão de benefício de auxílio-doença, tendo seu pedido de prorrogação concedido em 06/05/2017, mas cessado indevidamente desde 31/05/2017, posto que ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Afirmou ainda se encontrar acometido de enfermidades que o incapacitava de realizar alguns movimentos, dentre outras limitações. Requereu a concessão da justiça gratuita, julgamento de total procedência da ação, pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício acrescido juros legais, deferimento de prioridade na tramitação do processo e de antecipação dos efeitos tutela. Ao final, protestou pelos todos os meios de provas admitidos em direito.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) apresentou Contestação (ID 11075825) alegando que conforme a Lei 8.213/91 o restabelecimento do auxílio-doença está condicionado à comprovação dos requisitos legais estatuídos em seu artigo 59, aduzindo que a cessação do auxílio-doença foi devida, pois à época da cessação do benefício pelo INSS a capacidade laboral do Autor encontrava-se em plenas condições físicas, sem qualquer restrição, de acordo com o laudo do SABI, aduzindo que não podem ser levados em consideração somente os laudos, exames e relatórios apresentados pelo autor pois, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente pelo interessado. Finalizou requerendo a improcedência de todos os pedidos contidos na exordial, protestou por todos os meios de provas admitidos em direito e apresentou uma série de perguntas a serem respondidas pelo perito médico do Juízo.

O autor apresentou Réplica (ID 11075830) alegando serem incontestes a qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência do segurado, aduzindo que os laudos apresentados não deixam qualquer dúvida acerca da debilidade do autor. Arguiu que a cessação do benefício foi indevida e que a decisão administrativa foi arbitrária.

O Juízo *a quo* oficiou ao Centro de Perícia Científica Renato Chaves solicitando que o órgão realizasse perícia médica (ID 11075832). Não tendo havido resposta ao Ofício, conforme certidão de ID 11075835, o magistrado manteve a determinação de que o Demandante se submetesse a perícia médica e designou perito *ad hoc* para sua realização, conforme ID 11075836.

O Autor juntou laudo e exames médicos (ID 11075849 – Pág. 1 a 7).

A perícia fora realizada conforme laudo de ID. 11075860 – Pág 1 a 9, tendo o Autor (ID 11075864) e o INSS (ID 11075868) se manifestado sobre a mesma.

Adveio sentença pela procedência do feito, consoante sua parte dispositiva, abaixo transcrita:

Pelo Exposto, com fulcro no art. **487, I**, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS a **conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez** em favor do(a) autor(a) **GERSON SILVA DE JESUS**, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença (01/06/2017 – ID. Num. 4755464 - Pág. 12 e ID. Num. 6833120 - Pág. 3), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com **abono anual** (art. 40 da Lei nº 8.213/91), **juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios**, na forma da fundamentação supra.

Não houve interposição de recursos pelas partes, conforme atesta Certidão de ID 11075874 - Pág. 1.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que se pronunciou pelo conhecimento da remessa obrigatória, manifestando-se pela manutenção *in totum* da sentença de 1º grau.

É o relatório.



A Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Ela disciplina, em seu art. 59, sobre o auxílio-doença e em seu art. 42 sobre a aposentadoria por invalidez. Vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença é um benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, consistindo no pagamento de renda mensal ao acidentado, desde que o segurado da previdência social, que sofreu acidente do trabalho ou doença decorrente das condições de trabalho, apresente incapacidade laborativa que é, em princípio, temporária. Logo, constitui-se em um benefício de natureza transitória, devendo o trabalhador beneficiado se submeter a perícias médicas regulares a fim de aferir a persistência da incapacidade laboral. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, desde que cumprida a carência exigida.

Em suma, para o deferimento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário basta a incapacidade parcial e temporária para a atividade habitualmente exercida, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Noutro giro, a concessão de aposentadoria por invalidez exige a presença de incapacidade total e definitiva.

No caso em análise, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado do Autor e à carência, posto que o Autor requer o restabelecimento do auxílio-doença que já havia lhe sido concedido, conforme comprova o documento “Comunicação de Decisão” referente ao Número de Benefício 6162532350 (ID 11075819 - Pág. 12) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 11075826 - Pág. 3), ambos oriundos do INSS. Assim sendo, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Extrai-se dos autos que o autor exercia a função de Motorista Operador de caminhão basculante, tendo entrado de benefício no dia 09/04/2015 (ID 11075826 - Pág. 3).

Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, a prova pericial se torna imprescindível para a formação do convencimento do julgador, embora em muitos casos ela não seja considerada de forma exclusiva.



In casu, durante a instrução processual foi realizada perícia médica no dia 06/04/2021, da qual reproduzo algumas das perguntas e respostas.

Perguntas feitas pelo INSS (ID 11075860 - Pág. 2/3):

7-Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

DEVIDO A MEGA APÓFISE SIM; TODAVIA É CONGÊNITA. OU SEJA; JÁ HAVIA INCOMPATIBILIDADE A SER DIAGNOSTICADA NO MOMENTO DA ADMISSÃO; ATRAVÉS DO EXAME DA COLUNA; CONFORME TIPIFICA A LEI 6.514; PORTQRIQ 3.214; NR-07; ITEM 7.4.1 (REQUISIÇÃO DOS EXAMES ADEQUADOS).

8-Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RECONHECENDO TAL INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; VISTO QUE ALÉM DA INCOMAPTIBILIDADE ENTRE OS DANOS E OS RISCOS LABORAIS COM POTENCIAL NOCIVO; HÁ REAL POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTOS DO DANOS EXISTENTES E SURGIMENTOS DE OUTROS DANOS,

10-Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

ANTE A INAPTIDÃO TOTAL E PERMANENTE; MEDIANTE BOA REEDUCAÇÃO, REABILITAÇÃO, SELEÇÃO LABORAL E FUNCIONAL. O MESMO; EM UM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL DE 6 MESES; A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DA REABILITAÇÃO; PODERÁ SER ENQUADRADO EM ATIVIDADES LABORAIS COMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES E CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL; PODENDO SER CONTEMPLADO AO QUE TIPIFICA O DECRETO 3.298; ART. 36 E LEI 8.213; ART. 93 QUE TRATAM DE RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES E OU REABILITADOS.

14-A enfermidade eventualmente acometida ao autor ocasiona incapacidade ou mera redução da capacidade laborativa?

AS DOENÇAS REEPRCUTEM GERANDO INAPTIDÃO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; VISTO QUE ALÉM DA INCOMAPTIBILIDADE ENTRE OS DANOS E OS RISCOS LABORAIS COM POTENCIAL NOCIVO; HÁ REAL POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTOS DO DANOS EXISTENTES E SURGIMENTOS DE OUTROS DANOS,

Perguntas feitas pelo Juízo (ID 11075860 - Pág. 4- e 5):

3. Essa doença, lesão, sequela ou deficiência está produzindo incapacidade



para o trabalho habitual desenvolvido pelo(a) periciando(a)? Explicar QUAIS os sintomas/efeitos da moléstia e PORQUE eles interferem no desempenho das atividades laborais do periciando.

*SIM; PERTINENTE A FUNÇÃO PECULIAR; CONSIDERANDO QUE NÃO SE MENSURA NEM SE CARACTERIZA A INAPTIDÃO FOCANDO-SE SÓ NOS DANOS; MAGNITUDES E LOCALIZAÇÃO ANATÔMICA. MAS TAMBÉM CARACTERIZA-SE E PAUTA-SE NO TIPO DE CICLO LABORAL DESEMPENHADO; RISCOS PECULIARES DO OFÍCIO; EXIGÊNCIAS LABORAIS E CONDIÇÕES DE TRABALHO; MOTIVO PELO QUAL RECONHECENDO TAL INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO; PRESUMINDO-SE UM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL DE SEIS MESES; A CONTAR DO INÍCIO DA REABILITAÇÃO; PARA QUE O MESMO; ATRAVÉS DE AÇÕES EFICIENTES E EFICAZES; POSSA HAVER SELEÇÃO, REEDUCAÇÃO, REABILITAÇÃO LABORAL E FUNCIONAL; A FIM DE QUE SEJA ENQUADRADO; NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL; EM ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES E CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL; **PODENDO SER CONTEMPLADO AO QUE TIPIFICA O DECRETO 3.298 ART. 36 E LEI 8.213; ART. 93; CASO NÃO TENHA EXPIRADO A IDADE LIMITE FIXADA PELA AUTARQUIA PARA TAL REABILITAÇÃO.***

6. A incapacidade em questão decorreu de acidente de trabalho ou foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado? Existe nexa causal entre a atividade laboral habitual do periciando e a moléstia? Explicar.

DE CUSAS NÃO LABORAIS; DESENCADEANDO QUADRO ÁLGICO E GERANDO LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES; ALÉM DA INCOMPATIBILIDADE.

A perícia médica realizada foi conclusiva em apontar a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades laborais, ao afirmar "INAPTIDÃO COMO SENDO TOTAL QUANTO AO CICLO LABORAL E PERMANENTE QUANTA A PERIODICIDADE DE AFASTAMENTO PARA O MISTER HABITUAL E EQUIPARADO". Depreende-se, da resposta registrada pelo perito à pergunta do Juízo de Nº 6, que as condições especiais em que o trabalho é realizado foi "**DESENCADEANDO QUADRO ÁLGICO E GERANDO LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES; ALÉM DA INCOMPATIBILIDADE**". Assim, acertada a constatação de natureza acidentária, pelos fatos ali elencados, que integra a fundamentação da sentença, posto que comprovado o nexa causal entre a incapacidade laboral e as condições especiais do trabalho.

Portanto, preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, constata-se que o acerto da sentença proferida pelo Juízo a quo, devidamente fundamentada na legislação e no laudo pericial, que constatou a incapacidade multiprofissional e permanente do autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, trago alguns julgados desta Corte de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42



DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA PARA O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro). Belém, em data e hora registrados no sistema. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora.

(TJ-PA - AC: 08077515520188140051, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/09/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 42, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. CONSECTARIOS LEGAIS. 1. A sentença julgou a demanda, concedendo a aposentadoria por invalidez, retroativo a data de 25/06/2010, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425; condenou o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais); 2. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total, definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência; 4. Quando o indivíduo, que sempre exerceu a mesma atividade, encontra-se permanentemente incapaz para o seu exercício, deve, o julgador, analisar, além da capacidade física, os critérios sócio-econômico-culturais; 5. A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de “fator social”, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria. Precedentes; 6. A existência de incapacidade laboral desde o ano de 2006, não obstante, o autor/apelado vir recebendo o auxílio-doença desde a data do acidente e sem mudança nas razões da incapacidade, o benefício em questão é devido desde a data em que eventualmente sobrestado o pagamento de auxílio-doença ou da data do indeferimento administrativo do pedido; 7. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, e sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários advocatícios somente ocorrerá após a liquidação do julgado. Inteligência do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15; 8. Juros e Correção monetária de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, por força do art. 927, do CPC; 10. Reexame necessário e apelação cível, conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença



alterada quanto a condenação em honorários e consectários legais. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao apelo. Em reexame necessário, alterar a sentença para que os honorários sejam fixados após a liquidação do julgado. Juros e correção monetária sejam aplicados de acordo com os TEMAS 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 02ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - AC: 00029501420128140028 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Acertada a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao Autor.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), data de registro no sistema.

EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE ENCERRADO. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE.

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. No caso dos autos, entendo configurados os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente porque o laudo pericial, os afastamentos decorrentes de auxílio-doença e a situação pessoal do autor se revelam conclusivos neste sentido.
3. Em sede de Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA E MANTER A SENTENÇA DE 1º GRAU**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, data de registro no sistema.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

